



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.043, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera os arts. 153, 154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando a informação sigilosa diz respeito a processo de adoção ou envolva menor de 14 (quatorze) anos.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.043, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro.

O PL intenciona alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de criar tipos penais qualificados para quando houver divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção ou que envolva menor de 14 anos.

Para tal finalidade, o PL reveste-se de quatro artigos.

O primeiro de seus dispositivos acrescenta o § 1º-B ao art. 153 do Código Penal, que trata da divulgação de segredo. O proposto § 1º-B prevê que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

se a informação sigilosa disser respeito a processo de adoção ou envolver menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Por sua vez, o art. 2º do PL acrescenta § 2º ao art. 154, que trata da violação do segredo profissional, prevendo igualmente que se a informação sigilosa disser respeito a processo de adoção ou envolver menor de 14 anos, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na sequência, o art. 3º da proposição acrescenta § 3º ao art. 325 do Código Penal, o qual trata da violação de sigilo profissional. O proposto § 3º determina que o funcionário que revela indevidamente informações sobre processo de adoção ou que envolva menor de 14 anos incorre na pena do § 2º daquele artigo, que prevê reclusão de dois a seis anos, e multa.

Por fim, o art. 4º determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da proposição pondera que a violação do sigilo do processo de adoção tem especial gravidade, pois pode conduzir a linchamento virtual, como ocorrido efetivamente em episódio recente. Assim, entende que a modificação legislativa proposta aprimora a resposta penal aos crimes dos dispositivos modificados.

Após a apreciação pela CDH, o PL será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Portanto, mostra-se regimental a apreciação por esta Comissão do PL em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, não verificamos no PL óbices de constitucionalidade, de legalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa.

O PL nos parece altamente oportuno e, sobretudo, necessário. Infelizmente, recebeu enorme publicidade a lamentável divulgação do jornalista Leo Dias de informação de foro personalíssimo da atriz Klara Castanho, que decidira valer-se de uma possibilidade legal plenamente albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no § 5º de seu art. 8º, no § 1º de seu art. 13, bem como em seu art. 19-A.

Ora, não se contesta o direito à liberdade de imprensa, e o PL em nada compromete tal garantia constitucional. Entretanto, é inconcebível que alguém que tenha acesso a informação sigilosa sobre adoção valha-se de sua posição funcional e divulgue fato que comprometa a privacidade alheia.

Nesse sentido, o PL é sábio ao prever, no bojo de tipos penais já existentes, penas majoradas para a divulgação de informação sigilosa que diga respeito a processo de adoção, ou ainda que envolva menor de 14 anos.

É possível observar que, em essência, o PL dá vazão ao art. 227 da Constituição Federal, que determina o dever do Estado de, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligéncia.

Não podemos permitir que a misoginia e o patriarcado continuem a criar vítimas constantemente, desrespeitando crianças e mulheres que são protegidas pela lei em momento de fragilidade.

Por tal razão, apresentaremos voto entusiasmado pela aprovação do PL, acompanhado de felicitações à sua autora.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Em razão do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora